



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia

Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 024/2024

EDITAL N.º 015/2024

PREGÃO ELETRONICO N.º 013/2024

LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA

Objeto: Registro de preços visando à Aquisição de Suplementos Alimentares e afins, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III do Edital.

Assunto: Julgamento de recursos e contrarrazões por parte das empresas AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, MEDCE TECNOLOGIA MEDICA LTDA, NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA

A Pregoeira e a Equipe de Apoio vêm respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

As Empresas **AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, (na data de 23 de abril de 2024); **MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA**, (na data de 19 de abril de 2024), e **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, (na data de 23 de abril de 2024), protocolaram tempestivamente, **RECURSO** via plataforma BNC (www.bnc.org.br).

As recorrentes pugnam da seguinte forma:

1 - A empresa **AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** alega em suas razões recursais que, no item 05, as empresas **EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA** e **MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA** ofereceram produto que não atende às exigências do Anexo III do Edital. No item 06, alega que as empresas **EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA**, **OCIAN COMERCIAL FARMACÊUTICA** e **MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA** ofereceram um produto que não atende às exigências Anexo III do Edital. No item 15, alega que a empresa **MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA** ofereceu um produto que não atende às exigências do Anexo III do Edital. Por fim, no item 19 alega que as empresas **MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, **MB COMERCIO DE PRODUTOS** e **RIOMEDICA RIO PRETO LTDA** ofertaram produto que não atende às exigências do Anexo III do Edital, devendo as empresas serem desclassificadas/inabilitadas.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

2 - A empresa **MEDCE TECNOLOGIA MEDICA LTDA** alega em suas razões recursais que, a empresa **EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA** ofertou produto que não atende às exigências do Anexo III do Edital nos itens 05 e 06, devendo a empresa ser desclassificada/inabilitada.

3 - A empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** alega que as empresas **MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, **EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA**, **PRODIET NUTRIÇÃO CLINICA LTDA**, **OCIAN COMERCIAL FARMACEUTICA**, **HUMANA ALIMENTAR DISTRIBUIDORA** e **RIOMEDICA RIO PRETO LTDA** ofertaram produtos que não atendem às exigências do Anexo III do Edital no item 07, devendo as empresas serem desclassificadas/inabilitadas.

As empresas **EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA** e **MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA** apresentaram contrarrazões aos recursos interpostos, alegando que atendem plenamente às exigências do edital.

Da Tempestividade

A licitação foi deflagrada em 18 de abril de 2024, com a lavratura da Ata de Sessão Pública, onde, após os procedimentos de praxe e a prática dos atos jurídicos decorrentes desse pela Pregoeira e Equipe de Apoio, as empresas **AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, **MEDCE TECNOLOGIA MEDICA LTDA**, **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** registraram intenção de recurso, e posteriormente, interpuseram recurso administrativo.

Nesse diapasão, ante a apresentação de Recurso Administrativo, destacamos as disposições do instrumento convocatório no que se refere aos requisitos para a apresentação dos Recursos:

11. DOS RECURSOS

*11.1. O prazo recursal é de **3 (três) dias úteis** contados da data de intimação ou de lavratura da ata e observará o disposto no art. 165 da Lei 14.133/2021.*

11.2. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

*11.2.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, no prazo mínimo de **10 (dez) minutos**, sob pena de preclusão;*

*11.2.2. o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação que ocorrerá exclusivamente pelo sistema;*

*11.2.3. o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de **3 (três) dias úteis**, contados da data da divulgação da interposição do recurso a ser realizada pelo sistema, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Tendo em vista que o processo licitatório ocorreu na data de 18/04/2024, e que as Recorrentes protocolizaram suas peças recursais antes do interregno prazo recursal, considera-se, portanto, as presentes interpelações **TEMPESTIVAS**.

Dirimidas as questões de tempestividade, passamos a analisar o mérito.

Da Análise dos Recursos

Como regra, o certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e dos que lhes são correlatos, todos estes previstos no Art. 5º da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21.

As decisões administrativas, são motivadas por princípios norteadores, que devem, em todo momento buscar a garantia constitucional e a aplicabilidade destes princípios no mundo jurídico, tutelando o interesse público.

Assim, no contexto das compras e contratações feitas pelo Ente Público, é essencial realizar qualquer contratação de maneira a utilizar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda ao interesse público, o que se traduz na obtenção da proposta mais vantajosa.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho numa de suas obras escreve o seguinte texto: "**os limites da discricionariedade é a própria Lei e o Direito**", logo, a administração tem a liberdade para decidir e indicar a suas necessidades, sempre dentro de prerrogativas pautadas na lei, e especificadas por ela no instrumento convocatório.

Além disso, não se busca apenas o menor preço, mas sim, a **proposta mais vantajosa**. O princípio geral nas licitações e contratações é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e também a que melhor atenda ao interesse público.

O que se exige, repita-se, é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. O conceito de "mais vantajoso" não é sempre e necessariamente o de "mais barato", pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

No caso em comento o edital de licitações buscou, com a formatação atual, zelar pelo atendimento ao interesse público restando, portanto, de caráter discricionário da Secretaria de Saúde a escolha técnica de seus componentes.

Os pontos impugnados pelos licitantes, versam, exclusivamente sobre características e especificações dos produtos, sendo, assim, fora solicitado apoio dos profissionais conforme segue: Sra. Maria Caroline dos Santos Monteiro, Farmacêutica, CRF: 89217, e Sr. Wander Tavares de Mira, Enfermeiro – Coordenador de Atenção Básica, COREN: 431126, ambos servidores lotados na secretaria de saúde, cujos julgamentos acompanhamos.

1 - RECURSO EMPRESA AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Relativo à peça recursal apresentada pela empresa **AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, em análise a equipe técnica da Secretaria de Saúde verificou que:

ITEM 05 – Verificou-se que o produto (Supremix Soja Fibras) ofertado pela empresa **EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA** atende ao edital, pois, ao analisar sua ficha técnica, constatou-se que pode ser utilizado por via Sonda Nasoenteral (SNE), correspondendo também a este quesito do descritivo. Além disso, o produto é semelhante ao item de referência informado na descrição do edital. Tratando-se de suplementos alimentares, são isentos do registro da ANVISA (MS), sendo que apenas fórmulas enterais exclusivas necessitam deste registro, conforme RDC 240/2018. Para complementar a aprovação desses produtos, vale ressaltar que estes itens serão utilizados como terapia alimentícia complementar e não como dieta exclusiva, adequando-se, portanto, às necessidades do município. Logo, as alegações da recorrente sobre este quesito não devem prosperar.

Com relação ao produto ofertado pela empresa **MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA**, o mesmo atende ao edital, pois consta em sua ficha técnica que é “sem adição de sacarose”, ou seja, isento de sacarose, atendendo as necessidades do município. Portanto, as alegações da recorrente sobre este quesito não devem prosperar.

ITEM 06 – Verificou-se que o produto (Supremix Soja Fibras) ofertado pela empresa **EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA** atende ao edital, pois, ao analisar sua ficha técnica, constatou-se que pode ser utilizado por via Sonda Nasoenteral (SNE), correspondendo também a este quesito do descritivo. Além disso, o produto é semelhante ao item de referência informado na descrição do edital. Tratando-se de suplementos alimentares, são isentos do registro da ANVISA (MS), sendo que apenas fórmulas enterais exclusivas necessitam deste registro, conforme RDC 240/2018. Para complementar a aprovação desses produtos, vale ressaltar que estes itens serão utilizados como terapia alimentícia complementar e não como dieta exclusiva, adequando-se, portanto, às necessidades do município. Logo, as alegações da recorrente sobre este quesito não devem prosperar.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Em relação ao produto oferecido pela **OCIAN COMERCIAL FARMACÊUTICA**, ao entrar em contato com a empresa fabricante do produto (Susteny Soya), foi informado que ele não é indicado para administração via SNE. Além disso, a ficha técnica do produto também não menciona a possibilidade de uso via SNE. Portanto, as alegações da recorrente devem ser desconsideradas.

Já relativo ao produto ofertado pela empresa **MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA**, o mesmo atende ao edital, pois consta em sua ficha técnica que é "sem adição de sacarose", ou seja, isento de sacarose, e pode ser utilizado por via Sonda Nasoentérica (SNE), atendendo as necessidades do município. Portanto, as alegações da recorrente sobre este quesito não devem prosperar.

ITEM 15 – Verificou-se que o produto ofertado pela empresa **MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA**, o mesmo atende ao edital, pois consta em sua ficha técnica que é "sem adição de sacarose", ou seja, isento de sacarose, e pode ser utilizado por via Sonda Nasoentérica (SNE), atendendo as necessidades do município. Portanto, as alegações da recorrente sobre este quesito não devem prosperar.

ITEM 16 – No preâmbulo de suas razões recursais, a recorrente cita o pedido de desclassificação/inabilitação das empresas **MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA** e **OCIAN COMERCIAL FARMACÊUTICA**. No entanto, não apresenta as razões recursais a serem analisadas, prejudicando o presente julgamento. Logo, as alegações da recorrente sobre este quesito não devem prosperar.

ITEM 19 – Verificou-se que os produtos ofertados pelas empresas **MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, **MB COMÉRCIO DE PRODUTOS**, e **RIOMÉDICA RIO PRETO LTDA** atendem ao edital, pois são semelhantes aos itens de referência informados na descrição do edital. Tratando-se de suplementos alimentares, são isentos do registro da ANVISA (MS), sendo que apenas fórmulas enterais exclusivas necessitam deste registro, conforme RDC 240/2018. Para complementar a aprovação desses produtos, vale ressaltar que estes itens serão utilizados como terapia alimentícia complementar e não como dieta exclusiva, adequando-se, portanto, às necessidades do município. Logo, as alegações da recorrente sobre este quesito não devem prosperar.

2 - RECURSO EMPRESA MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA

Relativo à peça recursal apresentada pela empresa **MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA**, em análise a equipe técnica da Secretaria de Saúde verificou que:

ITEM 05 e 06 – Verificou-se que o produto (Supremix Soja Fibras) ofertado pela empresa **EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA** atende ao edital, pois, ao analisar sua ficha técnica, constatou-se que é isento de sacarose, estando, portanto, de acordo com o descritivo. Além disso, pode ser utilizado por via Sonda Nasoentérica (SNE), correspondendo também a este quesito do descritivo. Além disso, o produto é semelhante ao item de referência



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

informado na descrição do edital. Tratando-se de suplementos alimentares, são isentos do registro da ANVISA (MS), sendo que apenas fórmulas enterais exclusivas necessitam deste registro, conforme RDC 240/2018. Para complementar a aprovação desses produtos, vale ressaltar que estes itens serão utilizados como terapia alimentícia complementar e não como dieta exclusiva, adequando-se, portanto, às necessidades do município. Logo, as alegações da recorrente sobre este quesito não devem prosperar.

3 - RECURSO EMPRESA NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Relativo à peça recursal apresentada pela empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, em análise a equipe técnica da Secretaria de Saúde verificou que:

ITEM 07 – Verificou-se que os produtos ofertados pelas empresas **MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, PRODIET NUTRIÇÃO CLINICA LTDA, OCIAN COMERCIAL FARMACEUTICA, HUMANA ALIMENTAR DISTRIBUIDORA e RIOMEDICA RIO PRETO LTDA** atendem ao edital, pois são semelhantes aos itens de referência informados na descrição do item. Tratando-se de suplementos alimentares, são isentos do registro da ANVISA (MS), sendo que apenas fórmulas enterais exclusivas necessitam deste registro, conforme RDC 240/2018. Para complementar a aprovação desses produtos, vale ressaltar que estes itens serão utilizados como terapia alimentícia complementar e não como dieta exclusiva, adequando-se, portanto, às necessidades do município. Logo, as alegações da recorrente sobre este quesito não devem prosperar.

Conclusão

Ante ao exposto, entendemos que os recursos apresentados pelas empresas **MEDCE TECNOLOGIA MEDICA LTDA e NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, deverão ser conhecidos, por ser tempestivos, e quanto ao mérito **DESPROVIDOS**, e quanto a **AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** deverá ser conhecido, por ser tempestivo, e quanto ao mérito **PROVIDO PARCIALMENTE**, prosperando apenas o apontamento referente ao item 06 contra a empresa **OCIAN COMERCIAL FARMACÊUTICA**, logo alterando-se a classificação do item.

Águas de Lindoia, 03 de junho de 2024.

Gabriela Ribeiro Goes Bozvoliev
Pregoeira Municipal

Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de Apoio

Cristiane Braz Dalonso Alve
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

PROCESSO N.º 024/2024
EDITAL N.º 015/2024
PREGÃO ELETRONICO N.º 013/2024
LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA

Objeto: Registro de preços visando à **Aquisição de Suplementos Alimentares e afins, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III do Edital.

Assunto: Julgamento de recursos e contrarrazões por parte das empresas **AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA, NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA**

Pregoeira e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Pregoeira e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando da seguinte forma: **MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA e NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DESPROVIDOS**, e quanto a **AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, PROVIDO PARCIALMENTE** alterando-se a classificação do item 06.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado.

Águas de Lindóia, 03 de junho de 2023.

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

PROCESSO N.º 024/2024
EDITAL N.º 015/2024
PREGÃO ELETRONICO N.º 013/2024
LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA

Objeto: Registro de preços visando à Aquisição de Suplementos Alimentares e afins, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III do Edital.

Assunto: Julgamento de recursos e contrarrazões por parte das empresas **AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, MEDCE TECNOLOGIA MEDICA LTDA, NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Pregoeira e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que os recursos apresentados pelas empresas **MEDCE TECNOLOGIA MEDICA LTDA e NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, foram **DESPROVIDOS**, e quanto a **AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** foi **PROVIDO PARCIALMENTE** alterando-se a classificação do item 06.

Destarte, a municipalidade disponibilizará o presente comunicado no site do município www.aguasdellindoi.sp.gov.br link licitação, bem como na plataforma do Pregão Eletrônico BNC <https://bnccompras.com> para o prosseguimento do processo supracitado, bem como Parecer da Pregoeira e da Equipe de Apoio e o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Processo em epigrafe.

Águas de Lindóia, 03 de junho de 2024.

Atenciosamente,

Gabriela Ribeiro Goes Bozvoliev
Pregoeira Municipal